

CANINDÉ
Governo Diferente

LEI Nº 2.527/2021, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ
RECEBI EM: 21 / 10 / 2021
As 09 h 00 min
Neusa
Assinatura do Recebedor

EMENTA: *Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Canindé/CE na Lei Municipal nº 1.918/2006, de 26 de janeiro de 2006, bem como e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, ESTADO DO CEARÁ, MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES, no uso das atribuições que lhe é assegurada pela a legislação em vigor, FAZ SABER que ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A lei Municipal nº 1.918, de 26 de janeiro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Canindé

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 2º [...]

I – garantir meios de subsistência nos casos de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, idade avançada para os participantes e morte para os beneficiários.

II – proteção à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

[...]

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º [...]

§ 4º Considera-se união estável entre conviventes como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separem.

[...]

CAPÍTULO III
Do Custeio

Seção I
Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 12. [...]

I – caberá ao Instituto de Previdência do Município de Canindé mencionado no *caput* a gestão dos recursos a ele vinculados.

II – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes da Administração Direta e Indireta, suas Autarquias e Fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre sua remuneração de contribuição;

III – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes da Administração Direta e Indireta, suas Autarquias e Fundações na razão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o valor de três salários mínimos.

IV – o produto, da arrecadação da contribuição do Município, compreendendo os órgãos e unidades administrativas da Prefeitura, a Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 14% (quatorze por cento), acrescida da eventual alíquota suplementar definida pelo cálculo atuarial anual, sobre a totalidade da remuneração do servidor, a ser definida através de legislação própria.

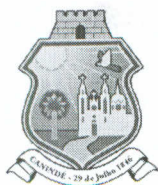
Art. 13. [...]

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do RPPSC.

[...]

§ 7º Caso não haja déficit atuarial, sem considerar a implementação de segregação de massa ou a previsão do plano de custeio suplementar patronal, a base de incidência que haverá a contribuição do aposentado e pensionista será acima do teto do Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total do benefício, antes da divisão em cotas, respeitado a faixa de incidência de que trata o art. 12, inc. II.



CANINDÉ
Governo Diferente

§ 9º O valor do salário mínimo será corrigido conforme determinação em legislação federal.

§ 10 - Entende-se a totalidade da remuneração como sendo a remuneração bruta do servidor e a remuneração de contribuição como o definido no artigo 14.

Seção II

Das Remuneração de Contribuição das Contribuições

Art. 14. Cabe às entidades mencionadas no item V do artigo 12 desta Lei, a responsabilidade pelo desconto e recolhimento da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e, ainda, do repasse, juntamente com sua obrigação, até o último dia útil do mês subsequente à competência do desconto.

[...]

§ 2º Revogado.

[...]

§ 5º Revogado.

§ 6º Revogado.

Art. 15. Revogado.

Art. 16. [...]

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, será encaminhado ao órgão competente, conforme estabelecido na legislação vigente.

[...]

Art. 19. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 12.

[...]

Art. 20. O não repasse das contribuições patronais e servidor destinadas ao RPPSC no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, acrescido de juros de mora de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, até o limite máximo de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Fica vedado o parcelamento da contribuição do segurado, salvo nos casos excepcionais, conforme legislação vigente.

[...]

CAPÍTULO IV
Da Organização do RPPS

Seção I
Da Composição dos Conselhos

Art. 22. Ficam instituídos o Conselho Deliberativo Municipal de Previdência – CONDEPREV, o Conselho Fiscal Municipal de Previdência – CONFIPREV, órgãos de deliberação colegiada, com mandato de dois anos, admitidos uma única recondução, compostos da seguinte forma:

I – Compõe o Conselho Deliberativo Municipal de Previdência – CONDEPREV:

- a) Um presidente, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) Dois representantes do Poder Executivo, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- c) Dois representantes do Poder Legislativo, escolhidos pelo Presidente da Câmara;
- d) Dois representantes dos servidores ativos, escolhidos pelo Sindicato de Classe da Categoria; e,
- e) Um representante dos inativos e pensionistas, escolhido pelo Sindicato de Classe da Categoria.

II – Compõe o Conselho Fiscal Municipal de Previdência – CONFIPREV:

- a) Um representante dos servidores ativos do Município, escolhido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) Um representante da Câmara Municipal, dentre seus membros e servidores, escolhido pelo seu Presidente; e
- c) Um representante dos servidores inativos do Município, escolhido pelo Sindicato de Classe da Categoria.

§ 1º [...]

§ 2º Revogado.

§ 3º [...]

§ 4º Os membros dos Conselhos não perceberão remuneração a qualquer título pelo exercício deste mister, sendo considerados os serviços como de alta relevância para o Município.

§ 5º Os requisitos mínimos exigidos a serem observados para nomeação ou permanência dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do RPPSC, devem atender aos parâmetros previstos na legislação vigente.

Seção II

Do Funcionamento dos Conselhos

Art. 23. Os Conselhos reunir-se-ão, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a maioria de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único – As reuniões do que tratar os conselhos, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 24. As decisões dos Conselhos Administrativo e Fiscal serão tomadas por maioria, exigido o quórum de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) do quadro de seus membros.

[...]

Seção III

Da Competência dos Conselhos

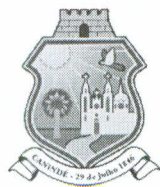
Art. 26. Competem aos Conselhos mencionados no artigo anterior, respectivamente:

I – ao Conselho Deliberativo Municipal de Previdência – CONDEPREV:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- b) Acompanhar a gestão administrativa e operacional do RPPSC do Município de Canindé;
- c) Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPSC;
- d) Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município e de procedimentos internos do RPPSC;
- e) Acompanhar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo RPPSC;
- f) Adotar providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades do RPPSC do Município de Canindé;
- g) Garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPSC;
- h) Acompanhar o parcelamento de débitos dos Poderes Executivo e Legislativo originário de contribuições sociais para com o RPPSC do Município de Canindé; e
- i) Desempenhar outras funções que digam respeito à proteção do sistema e dos recursos previdenciários, no que for pertinente à sua esfera de atuação.

II – ao Conselho Fiscal Municipal de Previdência – CONFIPREV:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- b) Acompanhar e avaliar a gestão financeira e econômica do RPPSC do Município de Canindé;
- c) Acompanhar a execução orçamentária do RPPSC do município de Canindé;



CANINDÉ
Governo Diferente

- d) Dirimir eventual divergência entre as ações da Presidência e do Comitê de Investimentos;
- e) Manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado; e
- f) Desempenhar outras funções que digam respeito à proteção do sistema e dos recursos previdenciários, no que for pertinente à sua esfera de atuação.

CAPÍTULO V **Do Plano de Benefícios**

Art. 27. O RPPSC administrará os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Revogado;
- d) Revogado;
- e) Revogado;
- f) Revogado;
- g) Revogado;
- h) Aposentadoria voluntária;
- i) Aposentadoria especial.

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte; e.
- b) Revogado.

Seção I **Da Aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho**

Art. 28. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado, no cargo que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, sendo o benefício pago a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional e doença de trabalho, hipóteses em que os proventos serão integrais, observando, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 55.

§ 2º Revogado.

§ 3º Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei:

[...]

§ 6º Revogado.

§ 7º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer a atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 29. O segurado será aposentado aos 75 (setenta e cinco anos de idade) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 55, não podendo ser inferiores ao salário mínimo.

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço, não sendo considerado para nenhum efeito o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

§ 2º Os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdência.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio do Setor de Recursos Humanos, iniciar o Processo de Aposentadoria do servidor que atingir 75 (setenta e cinco) anos e que não tenha formulado pedido até o dia da compulsória.



Seção III

Da Aposentadoria Voluntária

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

III – Revogado.

Seção IV

Das Aposentadorias Especiais

Art. 30-A. O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;

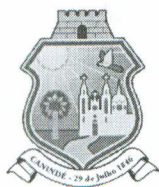
III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 5 (cinco) anos de cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Técnico em Assuntos Educacionais.

§ 2º O período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, será computado para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo.

Art. 30-B. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:



CANINDÉ
Governo Diferente

I – 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II – 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III – 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o “caput” considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

§ 3º Se o servidor, após a filiação ao RPPSC, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no “caput” serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

Art. 30-C. O servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no “caput” deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 31. Revogado.

Art. 32. Revogado

Art. 33. Revogado.

Art. 34. Revogado.

Art. 35. Revogado.

Art. 36. Revogado.

Art. 37. Revogado.

Art. 38. Revogado.

Art. 39. Revogado.

Art. 40. Revogado.

Seção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 41. [...]

I – A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da última remuneração do servidor ou de sua aposentadoria, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

II – Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

- a) 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- b) Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para

o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

[...]

§ 4º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 5º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será calculado na forma do disposto no inciso I deste artigo.

§ 6º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nesta Lei.

§ 7º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio e avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 8º Em se tratando de única fonte de renda formal, o instituto da pensão por morte não terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

[...]

Art. 44. O pensionista de que trata o §1º do art. 41 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPSC o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

[...]

Art. 46. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPSC, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

[...]

Art. 48. Revogado.

A

CAPÍTULO VI
Do Abono Anual

Art. 49. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pagos pelo RPPSC.

[...]

CAPÍTULO VII
Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 50. Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, com vinculação ao RPPSC, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o §2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica, os requisitos de idade e o de tempo de contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o §4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I – 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um), se homem;

II – a partir de 1º de janeiro de 2022, será aplicado o acréscimo de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no §8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao RPPSC, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º.

II – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e do artigo 55, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor não contemplado neste parágrafo.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que



se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do §6º;

II – na mesma data utilizada fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do §6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no item I do §6º, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os demais critérios legais.

§ 9º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item I do §6º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 51. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no **art. 30**, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 50, o segurado do RPPSC que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente ainda quando preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

V – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido ao inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto no §8º do artigo 50 desta lei, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

II – a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e do artigo 50, para o servidor não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I – na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no item 1 do §2º;

II – na mesma data utilizada fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, se concedidas na forma prevista no item 2 do §2º.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do item I do §2º não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 51-A. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao RPPSC, até a data de entrada em vigor desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

III – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV – somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o “caput”.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e do artigo 55, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Art. 52. Revogado.

Art. 53. Revogado.

CAPÍTULO VIII

Do Abono de Permanência

Art. 54. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária ou especial e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º Revogado.

[...]

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município, órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no “caput”, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 4º A concessão do abono a que se refere o “caput” dependerá de disponibilidade orçamentária e de regulamentação do respectivo poder, órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado.

§ 5º Ao servidor que na data de entrada em vigor desta lei receba abono de permanência, fica assegurado seu recebimento, preservando-se ainda o respectivo valor, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

CAPÍTULO IX
Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 55. O cálculo dos proventos das aposentadorias do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

[...]

§ 5º [...]

II – superior ao limite máximo do estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelos §§14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 6º Revogado.

[...]

§ 10 - Revogado.

§ 11 - Revogado.

§ 12 - A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

§ 13 - Poderão ser excluídas da média definida no “caput” as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 14 - Os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista do “caput” e no §1º, com acréscimo de 2(dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 15 - No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no art. 28 desta lei, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no §1º.



§ 16 - No caso de aposentadoria compulsória, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no "caput" e no §1º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável.

§ 17 - No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, os proventos corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média prevista no "caput", nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 30-A desta lei.

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no "caput", por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade, prevista no inciso IV do artigo 30-A, desta lei.

Art. 56. Os benefícios calculados nos termos do disposto no artigo anterior serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 57. [...]

Parágrafo único - Revogado.

Art. 58. Ressalvado o disposto nos arts. 28 e 29, a aposentadoria e pensão vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A partir do Requerimento de Aposentadoria, o servidor poderá afastar-se do exercício de suas atividades junto à administração municipal, se assim o requerer, e continuar percebendo o valor equivalente aos seus proventos pelos cofres do Município/Secretaria competente, por um prazo de até 90 (noventa) dias.

§ 2º O RPPSC, possui o prazo de 90 (noventa) dias para análise, concessão ou não do benefício de aposentadoria e pensão a partir do requerimento do interessado.

§ 3º Vencido o prazo do §2º, caso não tenha sido expedido Ato concessivo do benefício de aposentadoria, a competência para o pagamento dos respectivos valores a que tenha direito o segurado, passará para o RPPSC, tornando-se, tão somente, o benefício permanente a partir da data do registro do Ato de Aposentadoria pelo Tribunal de Contas competente.



§ 4º O valor da pensão por morte, corresponderá a 80% do valor do benefício a que faz jus, até o registro do Tribunal de Contas, ocasião em que serão apurados os valores remanescentes.

§ 5º Os processos de aposentadoria e pensão em tramitação no Tribunal de Contas competente e não finalizados ou registrados antes da promulgação desta lei, caberá, exclusivamente ao RPPSC, o pagamento dos proventos dos beneficiários, em até 60 (sessenta) dias.

§ 6º O servidor afastado nos termos do presente artigo, no caso de insucesso do processo de aposentadoria, retornará ao exercício de suas atividades no órgão de origem, no prazo máximo de 03 (três) dias contínuos após ter tomado ciência da negativa do benefício ou de aceite de requerimento de desistência do benefício ainda não homologado pelo Tribunal de Contas competente, sem prejuízo das funções, dos direitos e das vantagens a que possuía no momento do afastamento, cabendo ao Ente Federativo o recolhimento das contribuições disposta o inciso I e III do artigo 12. O não cumprimento do disposto neste inciso implicará no registro de faltas injustificadas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 59. Revogada.

[...]

Art. 64. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

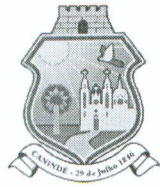
[...]

Art. 67. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos artigos. 41 e 54, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 67-B. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:

I – pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.



CANINDÉ
Governo Diferente

II – pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro e companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

III – de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime de Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite 4 (quatro) salários mínimos; e

IV – 10 (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei.

Art. 67-C. Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente ao trabalho a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPSC, deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra mais vantajosa.

Art. 68. Revogada.

Art. 69. A instrução dos processos de aposentadoria e pensão seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas competente ao julgamento do registro e controle da legalidade do Ato concessório.

Parágrafo único. Após a devida emissão e publicação do Ato de Aposentadoria ou Pensão, deverá o processo, ser encaminhado ao Tribunal de Contas, para fins de registro e controle de sua legalidade.

[...]

CAPÍTULO XI
Dos Registros Financeiro e Contábil

[...]

Art. 72. O Município encaminhará ao Ministério da Economia – Secretaria da Previdência, nos termos da norma vigente e seus regulamentos, os seguintes documentos:

[...]

II – Comprovante mensal do repasse ao RPPSC das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nesta lei; e.

[...]

CAPÍTULO XII
Das Disposições Gerais e Finais

[...]

Art. 76. Revogado pela lei nº 2.414, de 19 de junho de 2018.

Art. 77. Revogado.

Art. 78. Ficam mantidos os artigos 1, 2, 3, 4, 5 e 6, da Lei nº 2.123, de 27 de novembro de 2006.

[...]

Art. 80. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor:

I – quanto ao disposto nos art. 12, 13 e 14, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei.

II – na data de sua publicação, para as demais disposições.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CANINDÉ, 20 DE OUTUBRO DE 2021.

Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes
MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal de Canindé/CE